



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1256/2006

ASSUNTO: Consulta sobre emissão de nota fiscal em detrimento do cupom fiscal em operações realizadas no restaurante do Hotel.

CONCLUSÃO: Na forma do parecer

Trata-se de consulta a legislação tributária em que a consulente, após informar que tem um restaurante no hotel, local em que consta um PDV para emitir cupom fiscal e na recepção do Hotel emite nota fiscal no ato do *check-out* do hóspede, deseja obter informações sobre a seguinte indagação:

- a) Quando um hóspede que tenha suas despesas faturadas para uma empresa contribuinte de fora do estado consumir em nosso restaurante e permanecer hospedado no Hotel, “considerando o fato da tributação para empresas de outro Estado deva ser de 12%, como temos a impressora fiscal no restaurante não podemos imprimir cupom fiscal do mesmo produto com alíquotas diferentes no mesmo dia” podemos emitir somente a Nota Fiscal grande no final da hospedagem, sem emitir o cupom fiscal no ato do consumo no restaurante?

A resposta a este questionamento passa pela leitura do art. 2º, §1º da Lei Complementar 87/96; Arts. 4º e 46 do Decreto nº 9.513/96. Todos transcritos abaixo:

Art. 2º O imposto incide sobre:

§ 1º O imposto incide também:

~~I – sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;~~

I – sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; [\(Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002\)](#)

Decreto nº 9.513/96 que dispõe sobre o uso, por contribuinte do ICMS, de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF:

*Art. 4º - Nas operações em que o adquirente seja pessoa natural ou jurídica não contribuinte do ICMS, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal /ECF (Ajuste SINIEF 10/99).
(...)

Art. 46 - Os usuários de ECF enquadrados nas atividades econômicas Bares, Restaurantes, Lanchonetes e Similares, registrarão as saídas na forma apresentada neste Capítulo, observando, os seguintes procedimentos:

I - no totalizador representativo das saídas de mercadorias objeto de Substituição Tributária serão registradas as operações de saída com cerveja, chope, refrigerantes, aguardente de cana, cigarros, sorvete, picolé, gelo,



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1256/2006

biscoitos, bolachas ou qualquer outro produto que venha a ser objeto de substituição tributária;

II - no totalizador representativo das saídas de mercadorias tributadas a 17% (dezesete por cento), cujo montante acumulado em cada período de apuração será tributado por essa alíquota, serão registradas as saídas de alimentos preparados, como também outros produtos não enquadrados nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo;

*III - no totalizador representativo das saídas de mercadorias tributadas a 25% (vinte e cinco por cento), serão registradas as operações com mercadorias tributadas por essa alíquota

A Lei Complementar é norma geral aplicada a todos os Estado. Ao definir o fato gerador de mercadoria destinado ao consumo, dispõe que o momento de sua ocorrência é na entrada do estabelecimento. Fato que fica claro no dispositivo acima transcrito antes da nova redação dada pela Lcp 114, de 16-12-2002, pois com a nova redação o legislador preferiu à expressão: entrada de mercadoria qualquer que seja a sua finalidade.

Desse modo, não tem sentido se falar em aplicação da alíquota interestadual de 12% no fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias no restaurante do Hotel, pois é uma mercadoria consumida no próprio estabelecimento localizado no Estado do Piauí, não ocorrendo o fato gerador na entrada do outro estabelecimento que tem seu empregado hospedado no hotel.

Logo, não há operação interestadual no caso em tela. As alíquotas a serem utilizadas pelo emissor de cupom fiscal de Restaurante devem obedecer ao disposto no artigo 46, II, III, acima transcrito.

Quanto a indagação referente à emissão somente de nota fiscal modelo 1 e 1 "A" ao final da hospedagem. Não há respaldo na legislação, bem como não faz sentido, tendo em vista que o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias estão sendo fornecidas ao hóspede, pessoa física e não para a pessoa jurídica.

Entendemos que o caso trata-se de despesas realizadas por funcionário da empresa, fato que pode ser comprovado com cupom fiscal emitido a cada operação realizada e ao final da hospedagem o hotel pode emitir recibo de despesa em nome da empresa, se for o caso.

Por outro, caso o cliente do hotel insista em receber Nota Fiscal, a legislação permite, mas sem o prejuízo da emissão do Cupom Fiscal no § 7º, §8º do art. 4º do Decreto nº 9.513/1996, abaixo transcrito:

Art. 4º....

(...)

§ 7º - Sem prejuízo da emissão do Cupom Fiscal, o contribuinte emitirá:

I – por exigência de legislação federal, Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A;

II - por solicitação do adquirente, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A.

§ 8º - Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, o contribuinte deverá:

I - anotar, nas vias do documento fiscal emitido, os números de ordem do Cupom Fiscal (Contador de Ordem de Operação - COO) e do ECF, este atribuído pelo estabelecimento;

II – lançar o documento fiscal no livro Registro de Saídas, na coluna "Documento Fiscal" e na coluna "Observação" o número e a data do Cupom Fiscal;

III - anexar o Cupom Fiscal à via fixa do documento emitido.

Cumprе ressaltar, que esta nota fiscal deverá ser emitida no nome do hóspede.

É o parecer. À apreciação superior.



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1256/2006

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina, 21 de agosto de 2006.

JAQUELINE RODRIGUES DE OLIVEIRA

AFFE - mat. 880051

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Em: ___/___/___

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO

Diretor/UNATRI

EMÍLIO JOAQUIM OLIVEIRA JÚNIOR

Superintendente da Receita

Recebi o original

Em: ___/___/___

Titular/Responsável Legal
